



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07.02.2007	proposição Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007
--------------------	--

autor DEPUTADO ELCIONE BARBALHO	nº do prontuário 021
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se onde couber na Medida Provisória nº 351, de 22 de Janeiro de 2007, uma Seção intitulada "DO CONTRIBUINTE ESPECIAL" com a seguinte redação:

SEÇÃO (...)
DO CONTRIBUINTE ESPECIAL

Art. (...) Fica facultado à União e aos sujeitos passivos das obrigações tributárias por ela arrecadadas, nos termos do artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), celebrar transação, com a finalidade de extinção da totalidade dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, com vencimento até a data da publicação desta lei.

§ 1º Aos créditos tributários que estiverem suspensos por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não se aplica o disposto no *caput* do presente artigo, salvo se o sujeito passivo manifestar expressamente o seu interesse na inclusão destes débitos, mediante a apresentação de formulários, nos termos da regulamentação a ser expedida pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

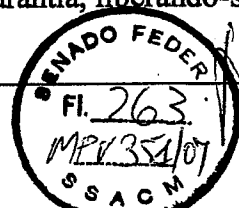
§ 2º Para que possa transacionar com a União, o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas no *caput* do presente artigo deverá encaminhar solicitação ao órgão responsável pela administração dos tributos até 31 de julho de 2007, nos termos da regulamentação que será expedida por esses órgãos.

§ 3º A regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação da transação, bem como para a manifestação expressa no § 1º deste artigo, será expedida por cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, dentro de suas competências, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para autorizar a transação é o chefe de cada um dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos federais, ou pessoa por ele autorizada, o qual, mediante despacho fundamentado, aceitará ou não a proposta do sujeito passivo.

§ 5º Após o transcurso do prazo de quinze dias da apresentação da solicitação prevista no § 2º deste artigo sem que haja manifestação expressa nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á autorizada a transação e o sujeito passivo passará a se enquadrar na qualidade de Contribuinte Especial, conforme definido no artigo seguinte.

§ 6º A transação prevista neste artigo independerá de apresentação de garantia, liberando-se as garantias existentes, relativas a débitos incluídos na transação.



Art. (...) O sujeito passivo que optar por celebrar a transação instituída por meio do artigo anterior, será considerado Contribuinte Especial, e ficará obrigado ao recolhimento dos seguintes tributos devidos à União, mediante a aplicação das alíquotas previstas nas legislações vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores de cada um dos tributos, com um adicional de vinte por cento, caso seja contribuinte:

I – Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros;

IV – Imposto sobre a Exportação para o Exterior de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;

V – Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;

VI – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

VII - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Parágrafo único. O recolhimento dos tributos pelos sujeitos passivos (Contribuintes Especiais), com o adicional previsto no *caput* deste artigo, será realizado pelo prazo de até vinte anos, contado do primeiro dia útil do mês subsequente à data em que for autorizada expressa ou tacitamente a solicitação de transação, nos termos da regulamentação a ser publicada pelos órgãos responsáveis pela administração dos tributos.

Art. (...) A homologação da transação será efetivada em até seis meses, contados do término da condição de Contribuinte Especial, o que acontecerá com o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

§ 1º Caso a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo não se manifeste no prazo previsto no *caput* do presente artigo, considerar-se-á tacitamente homologada a transação.

§ 2º Após a homologação da transação, o sujeito passivo deixará de ser considerado Contribuinte Especial, passando a recolher os tributos previstos no artigo anterior sem o adicional de vinte por cento e serão considerados extintos os créditos tributários objeto da transação.

§ 3º Não será homologada a transação, expressa ou tacitamente, do sujeito passivo que possuir débitos exigíveis relativos aos tributos previstos no artigo anterior.

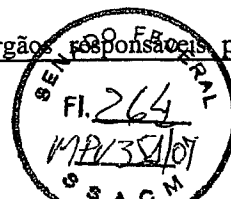
§ 4º O disposto no § 3º, não se aplica à hipótese de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 5º Caso após o decurso do prazo de até vinte anos previsto no artigo anterior, o sujeito passivo perceba que possui débitos exigíveis relativos aos tributos sujeitos ao adicional de vinte por cento incidente sobre a alíquota, poderá regularizar esta situação, mediante a quitação destes débitos, desde que esta quitação seja realizada antes do despacho previsto no *caput* deste artigo, ou antes do decurso do prazo de seis meses, previsto no § 1º do presente artigo.

§ 6º O resultado apurado quando da opção e da quitação de que tratam o *caput* e o § 3º deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII, do art. 10, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. (...) Os créditos tributários objeto da transação ficarão suspensos enquanto ela não for homologada, por força do disposto no artigo 151, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para fins de controle dos créditos suspensos na forma deste artigo, os órgãos responsáveis pela



administração dos tributos, consolidarão os créditos indicados pelos sujeitos passivos e manterão um controle paralelo destes créditos, nos termos da regulamentação a ser publicada por cada um destes órgãos.

§ 2º Caso o sujeito passivo tenha optado pelo pagamento de tributos federais mediante qualquer modalidade de parcelamento dos débitos tributários, ou ainda, de pagamento destes débitos com benefícios tributários concedidos por quaisquer legislações anteriores e tenha indicado estes débitos para a efetivação da transação, para fins da consolidação prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á somente o valor do saldo remanescente, ou seja, amortizado pelas parcelas já quitadas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o sujeito passivo não mais poderá ser excluído do respectivo programa de parcelamento, ou ter o seu parcelamento rescindido, ou o pagamento com benefícios não homologado.

§ 4º Também poderão optar pela transação os sujeitos passivos que tiveram os seus parcelamentos rescindidos, ou os pagamentos com benefícios não homologados, ou que foram excluídos de programas de recuperação fiscal ou de parcelamento de débitos tributários ou previdenciários e, nesta hipótese, serão desconsiderados os efeitos das rescisões já ocorridas, das não homologações dos pagamentos com os benefícios concedidos, ou das exclusões dos programas de parcelamento, de modo que tais sujeitos passivos terão o mesmo tratamento dos contribuintes que estejam com os seus parcelamentos regulares, ou que não tiveram os pagamentos com benefícios desconsiderados, ou que estejam regulares nos respectivos programas de parcelamento.

§ 5º A pessoa jurídica que possui ação judicial em curso, requerendo a sua reinclusão em quaisquer dos programas de recuperação fiscal ou de parcelamento deverá desistir previamente à solicitação de adesão à transação da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, hipótese em que não haverá condenação em honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.

Art. (...) O exercício pelo sujeito passivo do direito assegurado no artigo (...) é condicionado à expressa renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, ao direito de:

I – aderir ou de optar por programas de parcelamento de débitos fiscais, existentes ou que venham a ser criados, pelo prazo de cento e vinte meses contado a partir da data da autorização para a inclusão no programa da transação;

II – cindir, fundir, ou incorporar a pessoa jurídica, exceto se a nova pessoa jurídica sucessora, proveniente da cisão, fusão, ou incorporação, optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) pelo prazo remanescente que faltaria para que a sociedade sucedida cumprisse com os requisitos para a homologação da transação;

III – criar pessoa jurídica subsidiária, controlada ou coligada, e de seus sócios ou acionistas constituírem pessoa jurídica ligada, conforme definições da legislação societária, com o mesmo objeto social, exceto se a nova sociedade optar pelo pagamento do adicional de que trata o artigo (...) até o término do prazo previsto para a homologação da transação do sujeito passivo que aderiu ao programa;

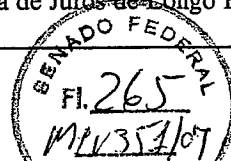
IV – extinguir, por qualquer meio, a pessoa jurídica.

Art. (...) Caso o sujeito passivo (Contribuinte Especial) possua créditos tributários, inclusive aqueles concedidos por meio da emissão de precatórios de natureza tributária, cujos pagamentos estejam ou não vencidos, respeitado nas respectivas liquidações o art. 100 da Constituição Federal e o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá, alternativamente ao pagamento dos tributos com o adicional de vinte por cento incidente sobre as alíquotas, conforme previsto no artigo (...), quitar o saldo consolidado previsto no artigo (...), mediante a compensação com estes créditos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o valor do saldo consolidado será corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP até a data da compensação.

§ 2º Após a realização da compensação prevista neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial.

§ 3º Caso o sujeito passivo opte pelo desenquadramento previsto no parágrafo anterior, e não seja homologada total ou parcialmente a compensação pretendida, o sujeito passivo deverá quitar o saldo do débito, com o acréscimo da multa de mora de 20% (vinte por cento) e dos juros corrigidos pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.



§ 4º Na hipótese do sujeito passivo não optar pelo seu desenquadramento da condição de Contribuinte Especial e fazer a compensação prevista neste artigo, a não homologação total ou parcial da compensação, não afetará as condições para a regularidade da transação.

§ 5º Caso a compensação seja homologada, o sujeito passivo deverá informar este fato ao órgão responsável pela administração do tributo, o qual emitirá um despacho fundamentado, cumprindo os prazos e condições previstos no artigo (...), no que tange à homologação da transação.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão os procedimentos necessários para a compensação prevista neste artigo.

Art. (...) Na hipótese de não cumprimento das condições previstas nesta lei para a homologação da transação, o que será verificado no momento do despacho previsto no *caput* do artigo (...), ou mediante procedimento de fiscalização regular das atividades do sujeito passivo, o saldo do débito consolidado pelo órgão responsável pela administração do tributo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo (...), tornar-se-á imediatamente exigível.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a cobrança do saldo será realizada mediante a inscrição do débito na dívida ativa, sendo que a totalidade deste débito será atualizada pela aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e o sujeito passivo deixará imediatamente a condição de Contribuinte Especial.

§ 2º Para fins de inscrição do saldo remanescente do crédito tributário na dívida ativa, nos termos previsto no § 1º deste artigo, o valor será exigido por cada um dos órgãos responsáveis pela administração do tributo, na proporção do valor originalmente devido a cada um destes órgãos, sendo, contudo, irrelevante o tributo que originou o saldo consolidado.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela administração dos tributos, regulamentarão a forma como a cobrança prevista no § 2º será efetivada, inclusive com a criação de códigos próprios para a arrecadação do saldo devido a cada um destes órgãos.

JUSTIFICATIVA

O PAC deve possibilitar uma aceleração de crescimento das empresas que devem recuperar as respectivas capacidades de alavancagem e de investimento. Assim é necessário que dentro de uma visão global do PAC, o Governo reconheça a alta carga tributária a que submeteu os agentes econômicos e possibilite sem anistia e sem renúncia fiscal, mediante um processo legal e criativo, que as empresas possam tornar-se regulares para com o fisco.

A possibilidade de transação com a União dos débitos tributários por ela arrecadados prevista nesta emenda tem por objetivo permitir aos sujeitos passivos quitar todos os débitos vencidos até a publicação da lei, por meio do pagamento dos Tributos Federais com as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores majoradas em até 20% (vinte por cento).

As pessoas jurídicas que optarem por celebrar transação com a União serão consideradas Contribuintes Especiais e ficarão sujeitas ao recolhimento dos Tributos Federais com o adicional acima mencionado durante o prazo de até 20 anos, período em que será concedida a moratória desses créditos aos sujeitos passivos, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto não for homologada a transação.

A homologação da transação após o decurso do prazo de até 20 anos como Contribuinte Especial está condicionada à não existência de débitos exigíveis relativos a Tributos Federais. Assim, além de se permitir a regularização dos débitos existentes até a publicação da lei, assegura-se à União que os sujeitos passivos que optarem pela transação continuarão com seus recolhimentos regulares durante esse período, sob pena de não homologação da transação.

Ademais, esta emenda poderá proporcionar uma alternativa aos programas de parcelamento, que são difíceis de administrar e têm alto custo para a máquina estatal, pois tais débitos poderão ser consolidados na proposta de transação.



Esclarece-se, ainda, que não há na emenda qualquer renúncia fiscal ou de receita que configure desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o prazo de vinte anos adotado para o adicional é superior ao tempo médio de vida das empresas brasileiras, o que implica, na prática, a garantir que os sujeitos passivos continuem exercendo suas atividades e recolhendo tributos federais cujos pagamentos seriam incertos. Portanto, as empresas que optarem pela transação terão a oportunidade de gerar mais empregos e mais tributos para o país.

Por fim, deve-se ressaltar que os créditos tributários objeto da transação não serão extintos, apenas ficarão com sua exigibilidade suspensa enquanto se cumprem os requisitos para a transação. Somente após esse período e após a homologação da transação pela União é que tais créditos serão extintos.

De forma clara e direta esta emenda traz as seguintes VANTAGENS para a Administração:

1. Os débitos tributários que estão sendo pagos, inclusive por meio de parcelamentos, tenderão à extinção sem decréscimo na sua arrecadação;
2. As empresas poderão suspender todos os débitos que possuírem até a data da publicação da lei e passarão a ter uma carga tributária maior durante o período em que ficarem na condição de Contribuinte Especial, aumentando a arrecadação da União;
3. Os créditos tributários não serão extintos, apenas suspensos até que se cumpram os requisitos para a homologação da transação;
4. Com a possibilidade de regularização de todos os débitos, os sujeitos passivos poderão alavancar-se e crescer, gerando mais tributos (inclusive crescendo o valor do adicional) e empregos;
5. As empresas com maior patrimônio e melhor cadastro terão uma vida maior o que significa mais tempo real (e não projetado) de recolhimento de tributos federais;
6. A PGFN livra-se de milhares de processos judiciais e a Receita de programas de difíceis administração e gestão;
7. As empresas não poderão parcelar débitos tributários por dez anos, acabando a memória dos programas de parcelamento e de recuperação fiscal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ELCIONE BARBALHO

